

IV SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA

XXII Semana de Iniciação Científica

21 a 25 de outubro de 2019

Tema: “Desmonte da Pesquisa, Ciência e Tecnologia: repercussões e impactos tecnológicos, sociais e culturais”

ISSN: 1983-8174

A PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL DE SOFTWARES NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Lucas Anderson Cabral da Costa¹

Orientador: Professor Me. Cristóvão Teixeira Rodrigues Silva

O presente trabalho, produzido no âmbito do GEDHUF - Grupo de Estudos e Pesquisas em Direitos Humanos E Fundamentais, trata-se de uma pesquisa descritiva que tem como objetivo apresentar algumas características da proteção oferecida pela legislação brasileira aos criadores de programas de computador, comparando-a com a proteção oferecida aos autores de criações intelectuais em geral. Trata-se de um assunto bastante pertinente, tendo em vista o quanto nossa sociedade depende da tecnologia, sendo de suma importância a proteção dos direitos dos criadores dos programas de computadores como forma de incentivo a seu desenvolvimento. O procedimento utilizado foi a pesquisa bibliográfica, sob uma metodologia dedutiva e abordagem qualitativa.

Palavras-chave: Propriedade intelectual. Direitos Autorais. Software

1. Introdução:

A proteção da propriedade intelectual é essencial para o desenvolvimento econômico do país, pois, ao garantir a devida remuneração ao criador de determinada obra, se está incentivando a criação de novos produtos. Ademais, considerando que vivemos na era digital na qual a tecnologia é parte integrante da nossa vida e da nossa economia, é de suma importância a proteção à propriedade intelectual dos *softwares*, como são chamados os programas de computador, aplicativos de celular e afins.

No Brasil, a proteção aos direitos do criador ou titular de *softwares* é disciplinada precipuamente pela lei nº 9.609/98, a “Lei do Software” De forma subsidiária, é aplicada a lei nº 9.610/98, a “Lei de Direitos Autorais” (LDA).

2. Objetivos:

O objetivo principal do trabalho é apresentar algumas características da proteção garantida pela legislação pátria aos criadores de programas de computador. O trabalho também busca demonstrar as diferenças entre regras sobre programas de computador e sobre outras criações intelectuais.

3. Metodologia

1 Universidade Regional do Cariri, e-mail: lucasandersoncc@gmail.com

IV SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA

XXII Semana de Iniciação Científica

21 a 25 de outubro de 2019

Tema: “Desmonte da Pesquisa, Ciência e Tecnologia: repercussões e impactos tecnológicos, sociais e culturais”

ISSN: 1983-8174

Para a elaboração desse trabalho, foi utilizada a pesquisa descritiva, de forma a demonstrar as características da legislação atinente aos direitos autorais de criadores de software, sob uma metodologia dedutiva, pois a partir das características da legislação, chegamos a constatações sobre sua efetividade. Foi usado o procedimento bibliográfico, com fontes como livros de célebres doutrinadores, trabalhos acadêmicos, *sites* especializados, e a legislação relacionada ao tema. As informações obtidas dessas fontes passaram por uma abordagem qualitativa, para analisar suas características e possíveis impactos na sociedade.

4. Resultados:

Primeiramente, é preciso apresentar o conceito de programa de computador. Usemos o conceito o artigo 1º da lei nº 9.609/98, a Lei de Software:

Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.

Pinheiro (2012, p.27) conceitua *software* de forma mais breve, como sendo um “conjunto lógico de instruções capaz de organizar o funcionamento de determinado equipamento”.

É necessário apresentar o arcabouço legal que disciplina a proteção da propriedade intelectual. A proteção à propriedade intelectual tem bases constitucionais, com o inciso XXVII do artigo 5º garantindo o direito exclusivo aos autores, e o inciso XXIX garantindo privilégios temporários aos autores de inventos industriais. Em se tratando da legislação infraconstitucional, faz-se mister destacar a lei nº 9.610/98, “Lei de Direitos Autorais” (LDA) e a lei nº 9.609/98, “Lei do Software”.

A propriedade intelectual é um conceito bastante amplo, abrangendo um grande número de criações. Segundo Chaves e Rosenvald (2017, p. 275) “A propriedade intelectual é um gênero, cujas principais espécies são as obras literárias e artísticas (direitos autorais) e as invenções, patentes e marcas

IV SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA XXII Semana de Iniciação Científica

21 a 25 de outubro de 2019

Tema: “Desmonte da Pesquisa, Ciência e Tecnologia: repercussões e impactos tecnológicos, sociais e culturais”

ISSN: 1983-8174

(propriedade industrial).” O artigo 7º da LDA, ao definir o rol de obras intelectuais protegidas pelos direitos autorais, inclui os programas de computador no inciso XII, ressaltando no § 1º o respeito às disposições da lei específica

Neste esteio, para que a proteção da LDA alcance um programa de computador, ele deve cumprir os mesmos requisitos das outras criações intelectuais: criatividade, originalidade ou exteriorização. Na criatividade está o aspecto mais profundo do direito do autor, pois não pode existir obra intelectual sem a criação do autor. Por originalidade entende-se que a obra deve ser diversa de qualquer manifestação anterior. E por fim, a obra intelectual deve ser exposta, para que seja publicamente conhecida. (VENOSA, 2017, p.647).

Apesar de o regime de proteção à propriedade intelectual dos *softwares* se inserir no campo dos direitos autorais, existem diferenças substanciais entre os dois regramentos, que, ao nosso ver, se justificam em razão das particularidades do meio digital.

Uma dessas diferenças é que o autor de programa de computador não faz jus aos direitos morais em relação a sua obra. Os direitos autorais se dividem em direitos morais e patrimoniais. Os direitos morais são tratados pela LDA nos artigos 24 a 27. Nas palavras de Patrícia Peck Pinheiro, “Os direitos morais (artigo 24 da LDA) do autor são o vínculo perpétuo entre o autor e a sua obra e, portanto, se relacionam com a personalidade do autor.” (2012, p.15) Alguns exemplos de direitos morais previstos na LDA são direito de ter sempre o seu nome citado quando o software for reproduzido e o direito de conservar a obra inédita. O art. 2º, § 1º da Lei de Software determina que os únicos direitos morais dos quais o criador de *software* faz jus são o de reivindicar a autoria do programa de computador, e o direito de se opor a alterações não autorizadas que modifiquem o *software* e prejudiquem sua honra ou reputação.

Os direitos patrimoniais se aplicam aos softwares. A LDA trata dos direitos patrimoniais nos artigos 28 a 45, garantindo o direito exclusivo do autor de utilizar, fruir e dispor da sua obra. Ainda, depende da autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra em qualquer modalidade.

IV SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA XXII Semana de Iniciação Científica

21 a 25 de outubro de 2019

Tema: “Desmonte da Pesquisa, Ciência e Tecnologia: repercussões e impactos tecnológicos, sociais e culturais”

ISSN: 1983-8174

Vale ressaltar a diferença quanto ao prazo de proteção a esses direitos. Em relação às obras intelectuais em geral, a regra geral é a de que o autor tem os direitos exclusivos por toda a sua vida, sendo transmitidos aos seus sucessores pelo prazo de 70 anos a contar dia 1º de janeiro do ano seguinte a sua morte, nos termos do artigo 41 da LDA. Essa proteção encontra fundamento no art 5º, XXVII da Constituição de 1988, que traz que “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”.

A regra muda quando se trata de programas de computador. A Lei de Software determina no art. 2º, § 2º que o prazo da proteção aos direitos do criador será de 50 anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da sua publicação, e na ausência desta, da criação do *software*.

Outro ponto no qual há uma diferença na proteção das criações intelectuais em geral e dos softwares é no tocante às limitações e exceções aos direitos autorais. O TCU (2017, p. 58) explica que essas exceções são uma forma de se balancear a proteção do direito econômico exclusivo do autor com o direito da população ao acesso à informação.

Os artigos 46 a 48 da LDA trazem vários casos nos quais o uso da obra intelectual não gera violação aos direitos autorais. Por exemplo, a cópia de pequenos trechos de uma obra para uso próprio e sem a busca de lucro (Art. 46, II), representações musicais ou teatrais em estabelecimentos de ensino sem o intuito de lucro, (Art. 46, VI) entre outros casos.

O artigo 6º da Lei do Software traz quatro casos nos quais não há ofensa aos direitos do titular do programa de computador. O inciso I trata da reprodução de uma cópia legitimamente adquirida com o objetivo de se criar uma cópia de segurança. O inciso II trata da citação parcial do programa para fins didáticos com a devida citação ao titular do programa. O inciso III trata da semelhança entre programas em razão de preceitos técnicos ou características dos programas. E o inciso IV trata da alteração de um programa com o objetivo de integrá-lo a um sistema aplicativo ou operacional, para uso próprio. São situações muito particulares do meio tecnológico, que não estariam abarcados pela LDA.

IV SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA

XXII Semana de Iniciação Científica

21 a 25 de outubro de 2019

Tema: “Desmonte da Pesquisa, Ciência e Tecnologia: repercussões e impactos tecnológicos, sociais e culturais”

ISSN: 1983-8174

Por fim, vale tratar das penalidades aplicadas a quem viola direitos autorais. O artigo 12 da Lei de Software estipula pena de detenção de seis meses a dois anos e multa para quem violar direitos do autor de *software*. A pena passa a ser de reclusão de um a quatro anos e multa, se essa violação tiver fins de comércio. Já as violações aos direitos autorais em geral são punidas nos termos do artigo 184 do Código Penal, que estabelece pena de detenção três meses a 1 ano e multa nos casos de violação, e de reclusão de dois a quatro anos e multa quando essa violação tem como intuito o lucro.

5. Conclusão:

Concluindo, podemos inferir que a legislação brasileira garante um elevado nível de proteção à propriedade intelectual dos programas de computador, no mesmo patamar às criações intelectuais tradicionais. Ainda, vemos que essa proteção, disciplinada pela Lei de Software, foi pensada de forma a se adequar às particularidades do mundo digital.

6. Referências:

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

Acesso em 03 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l9609.htm. Acesso em: 30 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências., Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm. Acesso em: 30 set. 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Direitos reais**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. cap. 3, pag. 273-278.

PANZOLINI, Carolina; DEMARTINI, Silvana. **Manual de direitos autorais**. Brasília: TCU 2017. Disponível em <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/direitos-autorais.htm> Acesso em: 03 out. 2019.

PINHEIRO, Patrícia Peck (Org.). **Manual de propriedade intelectual**. São Paulo: Agência Unesp de Inovação, 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Reais**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. cap. 27.